



**APELAÇÃO Nº 0002728-27.2013.8.19.0075**

**APELANTE: SABRINA GRACIOLI CABRAL**

**APELADOS: ALFA RODO BUS TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA E NOBRE  
SEGURADORA DO BRASIL S.A, EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

**RELATOR: DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO**

**DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL.  
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM  
TRANSPORTE COLETIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA.  
PROVA ORAL ANTERIORMENTE DEFERIDA. AUSÊNCIA DE  
PREJUÍZO CONCRETO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE  
COMPROVAÇÃO DE DESPESAS ALÉM DAS  
RECONHECIDAS. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO  
QUANTUM. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA.  
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE  
PROVIDO.**

**I. Caso em exame**

**1. Apelação interposta pela autora contra sentença que  
julgou parcialmente procedentes os pedidos indenizatórios  
decorrentes de acidente ocorrido durante transporte coletivo,  
condenando solidariamente a transportadora e a seguradora,  
esta limitada aos valores da apólice, ao pagamento de R\$  
122,95 por danos materiais e R\$ 4.000,00 por danos morais.**

**II. Questões em discussão**

**2. Há três questões em discussão: (i) se a ausência de  
realização da prova oral anteriormente deferida, bem como a  
alegada falta de apreciação de requerimentos e  
manifestação sobre petição da seguradora, configu**



cerceamento de defesa; (ii) se são devidas majoração dos danos materiais e indenização por incapacidade laboral; e (iii) se deve ser majorado o valor da indenização por danos morais e afastados os efeitos da liquidação extrajudicial da seguradora.

### III. Razões de decidir

3. A existência de prova oral anteriormente deferida não conduz, por si só, à nulidade da sentença, sendo necessária a demonstração de prejuízo concreto. No caso, o conjunto probatório mostrou-se suficiente ao julgamento, tendo a prova pericial examinado as lesões e suas repercussões, inclusive psicológicas, e reconhecido o nexo causal entre o acidente e os danos sofridos.

4. Não há cerceamento de defesa quanto à prova documental superveniente, pois foi concedido prazo para sua apresentação, sob pena de preclusão, sem que a autora tenha juntado os documentos no período assinalado. Igualmente, não demonstrado prejuízo decorrente da ausência de manifestação específica sobre a petição da seguradora ou da alegada falta de intimação do despacho que determinou a remessa dos autos ao Grupo de Sentença.

5. Mantém-se a indenização por danos materiais em R\$ 122,95, por corresponder às despesas efetivamente comprovadas, inexistindo elementos que demonstrem gastos futuros ou redução da capacidade laborativa aptos a justificar a majoração ou o pagamento de pensão.

6. O dano moral está configurado pelas lesões decorrentes do acidente e pelas repercussões psicológicas constatadas na prova pericial. Consideradas as circunstâncias do caso concreto, mostra-se adequada a majoração da indenização de R\$ 4.000,00 para R\$ 5.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

7. Mantida a condenação solidária da seguradora, limitada aos valores da apólice, bem como a suspensão da fluência dos juros e da correção monetária em relação à seguradora em liquidação extrajudicial.

IV. Dispositivo

8. Recurso parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos da apelação cível de nº 0002728-27.2013.8.19.0075, em que figuram como autora/apelante **SABRINA GRACIOLI CABRAL** e como apeladas a ré **ALFA RODO BUS TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA** com denúncia à lide de **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A, EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a **Quinta Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento**.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **SABRINA GRACIOLI CABRAL** nos autos da ação indenizatória interposta em face de **ALFA RODO BUS TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA** com denúncia à lide de **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A, EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** contra sentença de parcial procedência proferida pelo r. juízo da Vara Cível da Comarca de Magé – Regional de Inhomirim.

Nos termos do permissivo regimental, adota-se como relatório a sentença, assim prolatada (indexador 343):

“SABRINA GRACIOLI CABRAL propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face de **ALFA RODOBUS TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA**, que cham

processo NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. I. Relatório: A autora alegou, em resumo, que estava no ônibus da ré em 18/09/2012, dirigido pelo Sr. Eison dos Santos Mota, que conduzia o coletivo em alta velocidade, ocasião em que ocorreu a capotagem do coletivo na curva conhecida como "curva do jacú" em Surui. Descreveu as diversas lesões que sofreu por conta do acidente e afirmou que precisou de atendimento médico no Posto de Saúde 24h de Mauá, requerendo a expedição de ofício ao mesmo.

No pedido, requereu: a) o pagamento de Indenização pelos danos morais sofridos no valor de 500 salários-mínimos; b) a condenação em danos estéticos; c) ressarcimento a título de danos materiais das despesas médicas, inclusive às referentes aos tratamentos futuros e consequente aquisição de medicamentos e cirurgia, se necessário; d) a condenação do suplicado à constituição de um capital, nos termos do artigo 602 do CPC, para garantia de recebimento de pensões vincendas.

A petição inicial de fls. 02/07 veio instruída com os documentos de fls. 08/33.

Despacho à fl. 35 deferindo a gratuidade de justiça, determinando a citação da ré e concedendo o prazo de 10 dias para que a autora juntasse aos autos os comprovantes das despesas médicas já realizadas, bem como planilha discriminada, sob pena de preclusão.

Audiência de conciliação infrutífera realizada à fl. 43, com deferimento do chamamento ao processo da Seguradora, requerido pela ré.

A ré ofertou contestação (fls. 44/53), acompanhada com os documentos de fls. 54/60.

Requereu o chamamento ao processo da NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A.

No mérito argumentou, em síntese, que o motorista da ré não teve nenhuma responsabilidade sobre o acidente ocorrido, tendo em vista que o mesmo se deu devido a um enorme buraco na via, sendo culpa exclusiva da terceiro. Ainda, afirmou que prestou socorro às vítimas e colocou à disposição delas a cobertura contratada junto à Seguradora. Subsidiariamente, requereu dano moral, caso arbitrado, obedeça aos princípios da razoabilidade

proporcionalidade, bem como leve em consideração que a empresa atravessa uma grave crise financeira por conta de atos ilícitos praticados pela Prefeitura.

Requeru, assim, a improcedência dos pedidos.

A chamada ofertou contestação (fls. 78/105), acompanhada com os documentos de fls. 106/123. Inicialmente, alegou que não pode a seguradora cobrir risco não previsto na apólice, não devendo a sua condenação ser superior ao limite ali previsto.

No mérito argumentou, em síntese, que a autora tem o dever de demonstrar a culpa da ré. o que não ocorreu, pois a mesma não comprovou a conduta culposa do agente e o nexo causal. Sendo assim, não caberia a condenação em danos morais. Ainda, afirmou que o ônus da prova cabe à autora.

Requeru, assim, a improcedência dos pedidos ou, caso julgada procedente a demanda, que sejam reconhecidos os limites da cobertura securitária, bem como que, em caso de condenação, seja deduzido o valor do seguro DPVAT do total da verba indenizatória.

Réplica da autora às fls.131, reiterando os termos da inicial.

Decisão saneadora à fls. 138, fixando como ponto controvertido o nexo causal entre o acidente e as lesões sofridas. Ainda, deferiu a prova pericial, prova documental superveniente e prova oral.

Laudo pericial às fls. 269/272.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A sentença julgou procedente em parte os pedidos autorais, nos seguintes termos:

“Diante dos fundamentos antes expostos, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para condenar a ALFA RODOBUS TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA e a NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, solidariamente, esta última até os limites da apólice ressarcimento dos danos materiais comprovados no total de R\$ 122,95 (e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), bem como a



Indenização pelos danos morais sofridos pela autora no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de juros de 1% a contar da citação e de correção monetária a contar da presente data.

No mais, considerando que a Seguradora se encontra em liquidação extrajudicial, de rigor a suspensão da fluência de juros e correção monetária em relação a ela, nos termos do artigo 18, alíneas "d" e "f", da Lei Federal 6.024/74. enquanto o passivo da empresa não for totalmente quitado.

Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I. do Código de Processo Civil. Custas e honorários rateados entre autora e réu, em razão da sucumbência recíproca.

Publique-se. Intime-se.

Após, certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. "..."

Embargos de declaração da denunciada NOBRE SEGURADORA – indexador 410, do réu Alfa Rodobus - indexador 426 e da autora – indexador 485.

Além dos embargos de declaração de indexador 485 a autora apresentou o recurso de apelação de indexador 431 (antes mesmo do julgamento dos embargos), no qual requer, na mesma esteira do requerido nos embargos: i) a nulidade da sentença, para que seja retomada a marcha processual com a produção de provas e, caso seja mantida a sentença, pugna pela majoração dos valores fixados a título de danos morais e materiais.

Os embargos de declaração das partes foram apreciados na sentença de indexador 448, que rejeitou os embargos da seguradora e da autora, acolhendo, entretanto, os do réu, *verbis*:

“Recebo os embargos de declaração de fls. 312/317, eis que tempestivos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela NOBRE SEGURADORA DO BRASIL, em face da sentença proferida às fls. 343/349. A autora alegou que a sentença foi omissa, pois não apreciou integralmente



fundamentos no que tange a limitação da responsabilidade da seguradora. Sustentou que a sua condenação não poderia ser solidária.

Não assiste razão a parte embargante.

O Código de Defesa do Consumidor elegeu a responsabilidade solidária pela reparação dos danos causados ao consumidor, de todos os que tenham participado de alguma forma, direta ou indiretamente, na relação de consumo. Ainda que não seja a seguradora ré a causadora do dano, como a mesma alega, possui responsabilidade por ocupar lugar na cadeia de consumo da relação jurídica em discussão. Nestes termos:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRANSITO. COLISÃO. CONDIÇÃO DE PASSAGEIRO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE ONIBUS. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. LESÃO LEVE. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA CHAMADA AO PROCESSO. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Na qualidade de concessionária de serviço público, responde a empresa de ônibus objetivamente pelos danos causados a terceiros, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, decorrentes do exercício de sua atividade, afastando-se o dever de indenizar apenas se ocorrer fortuito externo, fato exclusivo da vítima ou fato de terceiro, o que não foi demonstrado no caso sob exame. 2. O conjunto probatório carreado aos autos, incluindo registro de ocorrência policial, bem como o cotejo do depoimento colhido, comprova o acidente sofrido pelo autor em decorrência de ato culposos do preposto da concessionária ré que se envolveu em colisão com outro ônibus e caminhão reboque na Av. Brasil, vindo a causar a queda do adolescente no interior do coletivo, o que constituiu a causa eficiente do dano narrado. 3. Dano moral decorrente da lesão física leve apurada pericialmente, cujo valor foi fixado em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em conta as circunstâncias do evento. 4. Correção monetária a fluir desde a data do arbitramento, em consonância à Súmula 97 deste Tribunal e 362 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Em se tratando de ilícito contratual os juros de mora sobre o dano moral incidem a contar da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 405 do Código Civil. 6. Responsabilidade solidária da seguradora chamada ao processo, respeitando-se os valores apólice, descabendo sua condenação em honorários em favor da seguradora, uma vez que não há lide secundária. 7. Sucumbência recíproca induzida

Provimento parcial do recurso. (TJ-RJ - APL: 01379012220118190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 46 VARA CIVEL, Relator: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 05/11/2014, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 07/11/2014)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração da Seguradora.

Em relação aos embargos de declaração de fls. 320/322, recebo os mesmos, eis que tempestivos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida às fls. 343/349. A embargante arguiu, em resumo, que a sentença estaria confusa e contraditória, pois não lhe deram a oportunidade de produzir todas as provas necessárias ao esclarecimento da lide.

Sustentou que, por tal razão, ocorreu o cerceamento de sua defesa, visto que a sua petição de fls.305/306 não foi apreciada, bem como não lhe deram a oportunidade de manifestação em relação a petição da NOBRE SEGURADORA DO BRASIL de fls.309/341. Não assiste razão a parte embargante.

Cabe esclarecer que a petição de fls.305/306 foi protocolada após a decisão saneadora (f1.138), a qual já tinha deferido as provas a serem produzidas nos autos, bem como após a juntada do laudo pericial, ou seja, não se tratava mais de momento oportuno para a apreciação de pedido de provas.

Inclusive, na manifestação às fls. 305/306, a autora expressou plena concordância com o laudo pericial apresentado pelo Ilustre Perito. Ressalte-se que a decisão saneadora de f1.138 deferiu a produção de prova documental superveniente, a qual deveria ser apresentada em 10 dias sob pena de preclusão. Contudo, a autora não juntou aos autos nenhum documento durante o prazo determinado.

Em relação a prova oral, em nada acrescentaria, tendo em vista que os réus não negaram a ocorrência do acidente, bem como diante das constatações da perícia realizada.

Por fim, não foi dada a oportunidade da autora se manifestar em relação a petição da NOBRE SEGURADORA DO BRASIL de 118.309/341, p



mesma não se refere ao assunto debatido na lide. A seguradora apenas vem aos autos informar sobre a sua liquidação extrajudicial, ou seja, não foram juntadas novas provas que exigissem a manifestação da parte contrária. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração da parte autora.

Por fim, em relação ao Embargos de Declaração opostos pela parte ré fls. 318/319, recebo os mesmos, eis que tempestivos.

A embargante sustentou que a sentença foi omissa, pois não fixou os critérios de atualização do valor a ser ressarcido à título de danos materiais.

Assiste razão à embargante, tendo em vista que não houve na sentença a fixação do critério de atualização para o valor de RS 122.95 a ser pago à autora à título de dos danos materiais.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada pela embargante, dado que o valor de R\$ 122,95 (cento e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos) deve ser corrigido desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação."

A denunciada Nobre Seguradora apresentou contrarrazões ao recurso da autora em indexador 508.

A parte autora fora intimada acerca de eventual aditamento do recurso de apelação, tendo em vista o julgamento dos embargos de declaração, não tendo, contudo, se manifestado, conforme certidão de indexador 544.

**É o relatório.**

**VOTO**

Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), a apelação deve ser conhecida.

## - Das Nulidades

Sustenta a apelante, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, ao argumento de que, embora deferidas a produção de prova oral e documental superveniente, o feito foi encaminhado para julgamento sem a realização de audiência de instrução e julgamento, tampouco apreciação do requerimento formulado às fls. 305/306.

Aduz, ainda, que não lhe foi oportunizada manifestação acerca da petição apresentada pela seguradora e que não teria sido intimada do despacho de fl. 342, que determinou a remessa dos autos ao Grupo de Sentença.

Requer, por isso, a anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento da instrução.

### **O feito não comporta nulidades. Vejamos:**

Com efeito, a decisão saneadora de fl. 138 declarou saneado o processo, delimitou como pontos controvertidos o **nexo causal entre o acidente e as lesões sofridas pela autora e a eventual culpa exclusiva de terceiro**, e deferiu a produção de prova documental superveniente, pericial e oral, esta última a ser produzida mediante designação de audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo pericial.

É igualmente incontroverso que, após a realização da perícia, não foi designada audiência de instrução e julgamento. Posteriormente, o Juízo de origem, por meio do despacho de fl. 342, consignou que o feito se encontrava com a fase de instrução encerrada e/ou comportava julgamento no estado em que se encontrava, determinando sua remessa ao Grupo de Sentença.

A circunstância, contudo, **não conduz, por si só, à nulidade do julgado.**

Isso porque o reconhecimento de nulidade processual pressupõe a demonstração de efetivo prejuízo à parte, não bastando a constatação de eventual inobservância de formalidade processual.

No caso, embora a prova oral tenha sido inicialmente deferida, a apelante não demonstra qual fato relevante para o deslinde da controvérsia teria permanecido sem esclarecimento em razão da ausência da audiência de instrução e julgamento.

Com efeito, o acidente e a ocorrência das lesões não constituíam fatos controvertidos. O conjunto documental já existente nos autos comprovava a ocorrência do evento, enquanto a prova pericial, posteriormente produzida, examinou especificamente a existência de lesões e sua relação com o acidente. A sentença, inclusive, reconheceu expressamente o nexo causal e a responsabilidade objetiva da transportadora.

A perícia também foi suficientemente esclarecedora quanto à extensão dos danos. O expert constatou a inexistência de sequelas físicas, incapacidade funcional permanente ou dano estético, mas reconheceu a presença de sequelas psicológicas, com síndrome do pânico e indicação de tratamento psicológico e psiquiátrico.

Assim, não se verifica lacuna probatória capaz de evidenciar que a prova testemunhal, embora anteriormente deferida, seria indispensável ao julgamento dos pontos controvertidos fixados no saneamento.

Aliás, na manifestação de fls. 305/306, apresentada após a realização da perícia, a própria autora declarou concordância com o laudo pericial. Conforme posteriormente consignado pelo Juízo nos embargos de declaração, o requerimento de novas provas foi formulado somente após o saneamento e a produção da prova técnica.

Quanto à **prova documental superveniente**, também não se identifica cerceamento de defesa. A decisão saneadora estabeleceu expressamente prazo de 10 dias para sua apresentação, sob pena de preclusão, e a autora não juntou documentos no período assinalado.

A posterior manifestação de fls. 305/306 não tem o condão de reabrir prazo já consumado, sobretudo porque apresentada após a realização da perícia e sem indicação concreta de documento novo que, por fato superveniente, somente então tivesse se tornado disponível.

Também não prospera a alegação de nulidade decorrente da ausência de manifestação da autora sobre a petição apresentada pela seguradora.

Conforme esclarecido pelo próprio Juízo nos embargos de declaração, a manifestação da Nobre Seguradora tinha por objeto informar sua situação de **liquidação extrajudicial**, não tendo sido acompanhada de novas provas ou de alegações relacionadas aos fatos controvertidos que demandassem contraditório específico da autora.

Desse modo, ainda que não tenha sido oportunizada manifestação específica sobre a referida petição, **não se evidencia prejuízo concreto decorrente da ausência de vista**, especialmente porque a matéria nela veiculada dizia respeito à situação processual da seguradora e não alterava o conjunto probatório relativo ao acidente, ao nexo causal ou à extensão das lesões.

Por fim, quanto à alegação de que o despacho de fl. 342 não teria sido publicado, observa-se que a insurgência tampouco evidencia prejuízo processual efetivo.

Embora o referido despacho tenha determinado a remessa dos autos ao Grupo de Sentença, consignando que a instrução se encontrava encerrada e/ou que o feito comportava julgamento no estado em que se encontrava, a ausência de ciência formal do ato, ainda que considerada, não conduz automaticamente à invalidação da sentença, quando não demonstrado que a parte teria produzido prova relevante ou adotado providência processual apta a modificar o resultado do julgamento.

No caso, como já exposto, os elementos probatórios necessários à solução dos pontos controvertidos encontravam-se nos autos, tendo sido realizada a prova pericial e reconhecido, com base no conjunto probatório, o nexo causal entre o acidente e as lesões.

Em suma, embora se reconheça que a prova oral havia sido anteriormente deferida e que o despacho de fl. 342 não explicitou, de forma pormenorizada, as razões pelas quais deixou de ser realizada a audiência de instrução e julgamento, não se verifica prejuízo concreto decorrente da medida.

A apelante não demonstra qual elemento relevante ao julgamento dependeria necessariamente da prova testemunhal, tampouco aponta fato controvertido que tenha permanecido sem adequada apreciação em razão do encerramento da instrução.

A mera existência de prova anteriormente deferida não torna obrigatória sua produção quando, no curso da instrução, o conjunto probatório se revela suficiente à formação do convencimento judicial, desde que a parte não demonstre prejuízo concreto decorrente de sua não realização.

Ausente, portanto, prejuízo processual efetivo, **não há nulidade a ser reconhecida**, impondo-se a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa.

#### - Do mérito

Preliminarmente, destaque-se que a Ré, concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos causados em decorrência da exploração deste serviço, conforme determina o art.º 37, § 6º, da Constituição da República.

Igualmente, a relação é de consumo e está regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também estabelece a responsabilidade objetiva pelos danos causados por defeito no serviço, no artigo 14, do citado Diploma Legal. Ressalte-se que a responsabilidade do transportador de passageiros, neste aspecto, não é apenas de meio, e não só de resultado, mas também de garantia.

Dessa forma, não cumprida a obrigação, exsurge o dever de indenizar independentemente da valoração do elemento culpa, nos termos do que estabelece o art.

6º da Constituição da República, art. 14 do CDC, art. 734, caput c/c art. 927, parágrafo único do CC.

É incontroversa a ocorrência do acidente e, conforme já reconhecido pelo Juízo de origem, restou configurada a responsabilidade da ré pelo evento, diante da falha na prestação do serviço de transporte e do nexo causal entre o acidente e as lesões sofridas pela autora.

A controvérsia recursal limita-se, portanto, à extensão dos danos e aos consectários da condenação.

#### **- Do dano material**

A sentença condenou as rés ao ressarcimento dos **danos materiais comprovados, no valor de R\$ 122,95**, afastando os pedidos relativos a despesas médicas futuras, aquisição de medicamentos e eventual cirurgia por ausência de comprovação e por se tratar de pretensões de caráter incerto.

A insurgência da autora está fundada, essencialmente, na alegação de que a realização da prova oral e a juntada de documentos supervenientes permitiriam apurar a integralidade das despesas decorrentes das sequelas. Todavia, como já examinado na preliminar, não houve demonstração de prejuízo processual decorrente da ausência da audiência, tampouco foram apresentados elementos concretos capazes de comprovar despesas além daquelas reconhecidas na sentença.

Ao contrário, o laudo pericial afastou a necessidade de intervenção cirúrgica e de tratamento fisioterápico.

Quanto ao tratamento psicológico e psiquiátrico, embora a perícia tenha indicado sua necessidade, a indicação de tratamento futuro não se confunde com a comprovação de despesas já realizadas, tampouco autoriza, sem elementos mínimos de quantificação, condenação ao ressarcimento de gastos futuros e incertos.

Do mesmo modo, não há fundamento para acolher o pedido de pensão ou constituição de capital. A perícia não constatou incapacidade laboral permanente, e a sentença consignou expressamente a inexistência de prova de redução da capacidade laborativa ou de afastamento das atividades profissionais em razão do acidente.

**Assim, ausente prova do efetivo prejuízo patrimonial além daquele já reconhecido, deve ser mantida a condenação por danos materiais no valor de R\$ 122,95, rejeitando-se a pretensão de majoração.**

#### **- Do Dano moral**

No caso concreto, a existência do dano moral é manifesta, não apenas em razão da violação à integridade física da autora decorrente do acidente, mas também pelas repercussões psicológicas dele decorrentes, constatadas na prova pericial.

Sabe-se que o dano extrapatrimonial decorre diretamente do evento danoso e de suas consequências. Certamente que a apelante experimentou transtornos e sensações negativas com o episódio de que trata a demanda, que não podem ser considerados como simples percalços da vida cotidiana ou meros aborrecimentos.

O direito à integridade física constitui bem juridicamente tutelado, e o fato de ter havido violação à incolumidade física da Autora gera, o direito à indenização por danos morais ante o constrangimento, dor e sofrimento a que foi submetida.

Assim, deve a indenização ser arbitrada considerando o sentimento do homem médio dentro das mesmas circunstâncias aqui enfrentadas. Isto devido à sua natureza de sentimento íntimo, não exteriorizável por quantificação financeira. A busca de sua reparação não é o ressarcimento. Ao contrário, é a tentativa de minorar os sentimentos de angústia, frustração, desespero e impotência que atingem as pessoas que suportam determinados danos.

Não obstante o caráter reparatório, aliado ao caráter punitivo e pedagógico devem nortear tais condenações, o valor da indenização deve preservar a proporcionalidade, extensão e repercussão do fato danoso.

No que concerne ao *quantum* a ser fixado a título de indenização, deve o julgador arbitrar uma quantia que seja compatível com a reprovabilidade da conduta, a capacidade econômica do causador do dano, a intensidade do transtorno suportado pela vítima, bem como suas condições financeiras.

Consideradas, de um lado, as repercussões psicológicas comprovadas pela prova pericial e, de outro, a ausência de sequelas físicas permanentes, incapacidade laboral ou dano estético, mostra-se adequado elevar a indenização para R\$ 5.000,00, quantia que melhor atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e aos parâmetros adotados por esta Corte em hipóteses semelhantes.

Portanto, entendo que a indenização de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** traduz a gravidade da ofensa, alcança sua finalidade, surte efeito punitivo e possui caráter pedagógico, já que motiva a uma melhora no fornecimento do serviço prestado pelas empresas, a fim de evitar novas ocorrências a outros consumidores e novas demandas judiciais, além de estar em consonância com os parâmetros fixados por esta Corte, para casos semelhantes devendo ser mantido o quantum indenizatório.

Colacionem-se a seguir julgados desta Corte em situações semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. Direito do Consumidor. Acidente de trânsito. Passageiros de veículo de transporte coletivo. Lesões corporais decorrentes de queda provocada por falha na condução do veículo. Juízo que condenou a ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 para cada autor a título de dano moral. Reforma. Quantum indenizatório que deve ser reduzido em atendimento ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação da Súmula 343 deste Tribunal. Honorários de sucumbência reduzido para o mínimo legal, observados os incisos do §2º do art. 85 do CPC/15. Recurso a que se dá provimento.

(0101283-88.2016.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 29/09/2022 - DÉCIMA SÍ CAMARA CÍVEL).



APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE EM COLETIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. CONDIÇÃO DE PASSAGEIRA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PASSAGEIRA CADEIRANTE. QUEDA DO ELEVADOR DO COLETIVO. LESÕES COMPROVADAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. **DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES QUANTO AO VALOR. DANO MORAL CONFIGURADO. AUTORA DEFICIENTE FÍSICA E COM SAÚDE FRÁGIL. LESÃO QUE, POR OUTRO LADO, NÃO DEMANDOU TRATAMENTO COMPLEMENTAR, ESTANDO AUSENTES SEQUELAS E NÃO INCAPACITANDO A AUTORA PARA ATIVIDADES HABITUAIS. VALOR CORRETAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.**

(0065012-63.2018.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO - Julgamento: 29/09/2022 - NONA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, § 6º, CF. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Ao contrário do afirmado pelo juízo a quo, a autora logrou êxito em comprovar que sofreu queda no interior do coletivo da ré, ora apelada. 2. O dano moral, in casu, é decorrente do próprio evento pela situação traumática que experimentam todos aqueles que sofrem lesões físicas decorrentes de um acidente, além do evidente sobressalto experimentado pela queda. **3. Quanto ao valor da indenização por danos morais, levando-se em conta as particularidades do caso em comento, em que a autora sofreu fratura de 1/3 proximal de fíbula direita, isto é, lesão de natureza média/leve, bem como permaneceu incapacitada total e temporariamente por 60 dias, conforme laudo pericial, arbitra-se o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).** 4. O auxiliar do juízo consignou que a autora não apresenta dano estético, tampouco comprovou pagamento de despesas médicas, pelo que a improcedência deve ser mantida em relação a tais pedidos. 5. Por outro lado, a deman

permaneceu com incapacidade total temporária por 60 dias. Logo, faz jus à pensão equivalente a um salário-mínimo nacional por mês durante o aludido período. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (0063103-64.2010.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 13/06/2022 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL).

Quanto a fixação dos honorários advocatícios, temos que esta ocorreu dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, ainda, estando em acordo com o previsto no artigo 85, §2º do CPC, razão pela qual não merece qualquer reparo.

#### **- Da responsabilidade da seguradora**

Não há razão para acolher a insurgência quanto aos efeitos da liquidação extrajudicial da seguradora.

A sentença condenou a Alfa Rodobus Transportadora Turística Ltda. e a Nobre Seguradora do Brasil S/A solidariamente, ficando a responsabilidade da seguradora limitada aos valores previstos na apólice.

Assim, a responsabilidade da transportadora pelo pagamento da indenização não foi afastada pela sentença.

A suspensão da fluência dos juros e da correção monetária em razão da liquidação extrajudicial foi expressamente limitada à seguradora, com fundamento no art. 18, alíneas “d” e “f”, da Lei nº 6.024/1974.

Não há, portanto, o alegado “afastamento da responsabilidade da ré” que a apelante pretende ver corrigido. A transportadora permanece condenada solidariamente ao pagamento da indenização, enquanto a suspensão dos consectários foi estabelecida somente em relação à seguradora em liquidação.

Aliás, ao julgar os embargos da seguradora, o Juízo de origem manteve expressamente a condenação solidária, observando o entendimento de que a seguradora chamada ao processo pode responder diretamente perante a vítima, nos limites da apólice.

Consequentemente, não há reforma a ser realizada nesse ponto.

**- Dispositivo**

Diante de todo o exposto, **VOTO** no sentido de conhecer o recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para majorar o valor arbitrado a título de danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), **corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora pela SELIC, deduzido o IPCA, a contar da citação (art. 405 do Código Civil), conforme disposição da tese fixada no tema nº 1368 do STJ**, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

**Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.**

**Desembargador HUMBERTO DALLA**  
**RELATOR**